

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

Aviso n.º 6/93-AMCM

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina as seguintes normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura para cumprimento de todos os bancos:

I. Definições

1. São consideradas disponibilidades de caixa:

- a) Notas e moedas em cofre;
- b) Saldos das contas de depósito à ordem, em patacas, abertas na AMCM.

2. São considerados activos de cobertura:

- a) Disponibilidades de caixa;
- b) Cheques e ordens a receber sobre o Território e o exterior;
- c) Ouro amoldado ou em barra;
- d) Títulos emitidos pela AMCM;
- e) Títulos emitidos ou garantidos pelo Governo do Território;
- f) Títulos com cotação em Hong Kong, Tóquio, Singapura, Londres, Nova Iorque ou em bolsas de valores previamente aceites pela AMCM;
- g) Certificados de depósito ou títulos negociáveis de idêntica natureza, emitidos por bancos;
- h) Crédito ao Território ou com aval do Território;
- i) Outros empréstimos e adiantamentos a clientes (excluindo descobertos decorrentes de créditos não devidamente garantidos ou sem vencimento fixado) ou letras descontadas, na parte que se vença dentro de 3 meses;

j) Disponibilidades interbancárias até 3 meses, deduzidas de responsabilidades do mesmo tipo e prazo;

k) Outras aplicações que a AMCM entenda oportuno considerar.

3.No apuramento dos activos de cobertura, deverão ser obrigatoriamente deduzidos todos os créditos em situação de mora, de capital ou juro superior a 3 meses.

4.As aplicações referidas no n.º 2 deverão:

a) Quando não expressas em patacas, ser denominadas em moedas de convertibilidade externa assegurada ou unidades de conta internacionais;

b) Ser registadas por valor conforme às regras de valorimetria emanadas pela AMCM.

5. São consideradas responsabilidades de base, independentemente da moeda de denominação ou prazo de exigibilidade:

a) Depósitos de clientes, excluindo instituições de crédito;

b) Certificados de depósitos emitidos, excluindo os depositados no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;

c) Obrigações emitidas, excluindo as depositadas no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;

d) Outras responsabilidades por obtenção de recursos alheios com exclusão das responsabilidades assumidas perante a AMCM ou outras instituições de crédito.

6. São consideradas como:

- a) Responsabilidades à vista: todas as responsabilidades de base imediatamente exigíveis;
- b) Responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista : as responsabilidades de base exigíveis a prazo não superior a 3 meses, deduzidas as responsabilidades imediatamente exigíveis;
- c) Responsabilidades a mais de 3 meses: as responsabilidades de base exigíveis a prazo superior a 3 meses.

II. Regras de liquidez

7. O montante médio das disponibilidades de caixa dos bancos não deverá, em cada semana, ser inferior à soma das seguintes percentagens sobre a média das responsabilidades de base classificadas por prazo, apuradas na semana anterior:

- a) 3% das responsabilidades à vista;
- b) 2% das responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista;
- c) 1% das responsabilidades a mais de 3 meses.

8. O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem, em patacas, abertas na AMCA em nome de cada banco não deverá ser, em cada semana, inferior a 70% do valor mínimo das disponibilidades de caixa referidas no n.º 7.

9. O limite inferior das variações diárias permitidas em relação aos montantes médios obrigatórios definidos nos n.ºs 7 e 8 não poderá exceder 20% desses montantes médios, só sendo considerada, para apuramento da média semanal das disponibilidades de caixa e dos depósitos à ordem na AMCM, qualquer variação positiva na parte que não exceda 20%.

10. Para efeito do disposto nos números anteriores, as semanas são definidas por períodos que terminam nos dias 8, 15, 22 e último dia de cada mês.

11. No cálculo das médias semanais, os domingos e feriados serão considerados com os saldos do dia útil imediatamente anterior.

12. Os bancos deverão dispor de registos que permitam um controlo diário da sua

situação de liquidez, definida nos termos deste aviso.

13. Deverá ser remetido à AMCM até ao terceiro dia útil de cada semana definida nos termos do n.º 10 (dias 3, 11, 18 e 25 ou dia seguinte no caso de corresponderem a domingos ou feriados) o mapa de liquidez referente às disponibilidades de caixa da semana anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

III. Regra de cobertura

14. No final de cada mês, o montante dos activos de cobertura definidos no n.º 2 não deverá ser inferior a 30% do valor das responsabilidades de base, definidas no n.º 5.

15. Para efeito do disposto no número anterior, deverão ser considerados os montantes dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apurados no último dia de expediente bancário de cada mês.

16. Deverá ser remetido à AMCM até ao décimo dia útil de cada mês o mapa dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apuradas no final do mês anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

IV. Disposições finais e transitórias

17. Sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis, sempre que o montante das disponibilidades mínimas de caixa ou do depósito mínimo na AMCM não seja atingido numa semana, deverá o banco infractor constituir, na semana seguinte, um depósito excedentário junto da AMCM de montante igual à diferença verificada.

18. Sem prejuízo de outro tipo de sanções legalmente aplicáveis, o não cumprimento da regra de cobertura definida em III implicará, no mês seguinte, o aumento de 1 ponto percentual na percentagem mínima obrigatória referida no n.º 14.

19. Os bancos com licença «off- shore» apenas estão sujeitos à observância das regras do presente aviso relativamente às responsabilidades assumidas perante residentes.

20. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pela AMCM, mediante instruções a transmitir por circular a todas as instituições de crédito.

21. Fica revogado o aviso n.º 3/86- IEM, de 10 Dezembro, publicado no Boletim Oficial n.º 50/86, de 15 de Dezembro.

22. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993.- O conselho de Administração.- O Administrador, António dos Santos Ramos.- O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.

Residentes no Território	本地居住者										
Residentes no Exterior	外地居住者										
Empréstimos por obrigações	債券借款										
Certificados de depósito	存款證										
Credores	債權人										
Cheques e ordens a pagar	應付支票及票據										
Exigibilidades diversas	各項負債										
Subtotal	小結										C

* Valor médio das responsabilidades na semana anterior a que se referme as disponibilidades de caixa.

指上週與可動用現金有關之負債平均數。

* Excluindo instituições de crédito monetárias.

貨幣信用機構除外。

2. Disponibilidades de caixa

可動用現金

Mês/Ano: ___/___

月 / 年 :

Semana: 1-8

9-15

16-22

23...

週 :

(10³MOP) (澳門幣)

Rubricas 項目	Dias 日									Média* semanal 每週平均數
Notas e moedas em cofr 庫存紙幣及硬幣										
Depósitos na AMCM * 在澳門貨幣暨匯兌監理署之存款										D
Total ** 合計										E

3. Controlo das disponibilidades de caixa 可動用現金之監控

Disponibilidades mínimas de caixa (0.03 x A + 0.02 x B + 0.01 x C) 最低可動用現金 龍 0.03 X A + 0.02 X B + 0.01 X C)	F
Depósito mínimo na AMCM (0.70 x F) 在澳門貨幣暨匯兌監理署之最低存款 (0.07 X F)	G
E - F	
D - G	

Notas nos termos do n.º 9 o Aviso n.º 6/93-AMCM

根據第六/九三 - AMCM 號通告第九款規定之註記

* Limites diários dos depósitos

存款之每日限額

Inferior 0.8 G =

下限

Superior (para efeitos de cálculo) 1.2 G =

上限 (為計算目的)

** Limites diários das disponibilidades de caixa

可動用現金之每日限額

Inferior 0.8 F =

下限

Superior (para efeitos de cálculo) 1.2 F =

上限 (為計算目的)

Anexo 2 ao Aviso n.º 6/93-AMCM
 第六/九三 – AMCM 號通告之附件二
 MAPA DE COBERTURA
 抵償表

Nome da instituição de crédito: _____

信用機構名稱：

Nome do responsável pelo preenchimento: _____ Tel: _____

負責填報人之姓名： _____ 電話：

1. Responsabilidades de base

基本負債

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____

日 / 月 / 年：

Valores a que se referem os n.º5 e 14 do aviso n.º6/93-AMCM 第六/九三 – AMCM 號通告第五款及第十四款所指數值

Tipo de responsabilidades** 負債類別	Valores em 10 ³ MOP 澳門幣 10 ³ 之數值
Rubricas 項目	
Depósitos de clientes 客戶存款	
Residentes no Território	
本地居住者	
Residentes no exterior	
外地居住者	
Empréstimos por obrigações	
債券借款	
Certificados de depósito	
存款證	
Credores	
債權人	
Cheques e ordens a pagar	
各項負債	
Exigibilidades diversas	
應付支票及票據	
Total	A
台計	

* Último dia do mês de expediente bancário.

銀行每月最後一個營業日

** Excluindo instituições de crédito monetárias.

貨幣信用機構除外

2. Activos de cobertura

抵償資產

Dia* / Mês/ Ano: ____/____/____

日報(1) / 月 / 年:

Valor dos activos referidos no n.º2 do Aviso n.º6/93-AMCM 第六/九三 – AMCM 號通告第二款所指資產之數值

(10³MOP) (澳門幣)

Notas moedas em cofre..... 庫存紙幣及硬幣	
Depósito na AMCM..... 在澳門貨幣暨匯兌監理署之存款	
Cheques e ordens a receber..... 應收支票及票據	
Ouro amoadad ou em barra..... 金幣或金條金塊	
Títulos emitidos pela AMCM..... 由澳門貨幣暨匯兌監理署發行之證券	
Título de dívida do Território..... 本地區之債務證券	
Título contados em bolsas..... 上市證券	
Certificados de depósito detidos..... 持有之存款證	
Obrigações detidas, emitidas por bancos..... 由銀行發行而持有之債券	
Crédito ao Território ou com aval do Território..... 給予本地區之貸款或由本地區作票據保證之貸款	
Outros empréstimos e diantamentos**..... 其他借款及預支款	
Letras descontadas**..... 貼現票據	
Disponibilidades interbancárias líquidas até 3 meses 銀行同業三個月以下之可動用現金之淨額	
Disponibilidades..... 可動用現金	
Responabilidades..... 負債	
Outras aplicações aprovadas pela AMCM..... 經澳門貨幣暨匯兌監理署核准之其他運用	
Total 合計.....	B

* Último dia do mês de expediente bancário.

銀行每月最後一個營業日

** Com vencimento dentro de 3 meses (excluíndo crédito incobráveis e cobrança duvidosa).

三個月到期 (壞帳及呆帳除外)

3. Controlo de activos de cobertura

抵償資產之監控

(10³ MOP)(澳門幣)

Activos mínimos de cobertura 0,30xA.....	C
最低抵償資產 0.30 X A	
B-C.....	